



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	2400\$	Semestre ... 1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$
Apêndices — anual, 850\$			

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é do 26% a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 354-C/79:

Determina a cessação da intervenção do Estado, com efeitos a partir da publicação da presente resolução, na Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 490-A/79:

Autoriza o Ministro das Finanças a emitir um empréstimo externo denominado «Empréstimo externo de 17 500 000 marcos, 4,5 %, 1979 (Nazaré)».

Decreto-Lei n.º 490-B/79:

Autoriza o Ministro das Finanças a emitir um empréstimo externo, até ao montante de 70 milhões de marcos alemães (DM), destinado a financiar o aproveitamento hidroagrícola da Cova da Beira.

Decreto-Lei n.º 490-C/79:

Autoriza o Ministro das Finanças a emitir um empréstimo externo até ao montante de 17 500 000 marcos alemães, destinado a financiar o porto de pesca da Figueira da Foz.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 490-D/79:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1979 o prazo previsto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 190/79, de 23 de Junho (pagamento das contribuições em atraso ao Fundo de Desemprego).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 354-C/79

Por resolução do Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 1974, publicada no *Diário do Governo*, de 20 do mesmo mês, foi determinada a intervenção do Estado na Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro.

Para efeitos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 56, de 8 de Março de 1977, foi nomeada uma comissão interministerial que apresentou relatório sobre a empresa, nos termos do diploma legal atrás mencionado, para elaboração do qual procedeu à audição das partes interessadas.

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/78, de 17 de Maio, publicada no *Diário da República*, de 12 de Junho, foi estabelecido que a cessação da intervenção do Estado deveria ser precedida das medidas necessárias à transformação da sociedade em empresa de economia mista, nos termos dos arti-

gos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pela Decreto-Lei n.º 543/76, de 10 de Julho.

Estabelecia ainda a referida Resolução n.º 95/78 que, em conjugação com as medidas referidas no parágrafo anterior, os Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia deveriam:

Promover negociações com os credores da empresa, tendo em vista obter uma redução dos seus créditos e obter o plano de pagamento para os restantes créditos, devendo este orientar-se pela recuperação da maior parte possível dos mesmos;

Elaborar propostas de fixação de capital social da empresa, de capitais mistos e da sua repartição pelos accionistas privados e por entidades públicas;

Elaborar projectos de estatutos para a sociedade de capitais mistos.

Prevía ainda, no seu ponto 3, a já citada Resolução n.º 95/78 a aplicação de uma das medidas referidas na alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, se não fosse possível um acordo, nos termos do ponto anterior, até 31 de Agosto de 1978.

Para concretização das medidas referidas foram nomeados dois grupos de trabalho, tendo mais tarde, por despacho conjunto de 27 de Novembro de 1978, passado a existir apenas um grupo.

Não foi possível ao referido grupo concluir a tarefa de que foi incumbido, em virtude de a proposta apresentada pela comissão administrativa, por falta de fundamento dos valores mais significativos, ser inaceitável e de os titulares, através do seu representante, terem apenas entregado um memorando.

Porque, apesar dos esforços desenvolvidos pelos sucessivos Governos, todas as soluções exploradas com vista à viabilização da empresa se têm mostrado inviáveis e porque a desastrosa situação económico-financeira, que levou o Governo a declará-la em situação económica difícil em Setembro de 1977, se tem continuado a agravar aceleradamente (prevê-se que a situação líquida passiva atinja 1,5 milhões de contos em 1979), só sendo possível manter a mesma em funcionamento através de avales do Estado, que se elevam, nesta data, a 885 958 contos, ou de subsídios, situação que não é possível manter;

Considerando, todavia, os enormes prejuízos que a falência da empresa acarretaria, para além dos graves problemas sociais que adviriam com o desemprego de cerca de 2000 trabalhadores;

Considerando, por outro lado, que o estabelecimento de um plano de actividades futuras e o seu consequente relançamento competirão, necessariamente, aos seus accionistas;

O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Dezembro de 1979, resolveu:

1 — Determinar a cessação da intervenção do Estado, com efeitos a partir da publicação da presente resolução, na Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L., mediante a sua restituição aos respectivos titulares, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

2 — Exonerar, na mesma data, em consequência do disposto no n.º 1, a comissão administrativa actualmente em funções.

3 — Levantar a suspensão dos corpos sociais, devendo proceder-se, no prazo de trinta dias a partir da desintervenção, à realização de uma assembleia geral para efeitos da sua eleição e deliberação sobre as alterações do pacto social.

4 — Prorrogar a declaração de situação económica difícil até 30 de Abril de 1980, com os fundamentos invocados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 227/77.

5 — Estabelecer que, no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação da presente resolução, a Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L., proceda à alteração dos respectivos estatutos, neles incluindo, obrigatoriamente:

5.1 — Autorização para a sociedade emitir obrigações, tendo em vista operações de saneamento financeiro, a realizar no âmbito do disposto no n.º 7 desta resolução.

Para o efeito, considerar-se-á a empresa dispensada da verificação dos limites estabelecidos pelo artigo 196.º e seu § 2.º do Código Comercial.

5.2 — Reestruturação do conselho fiscal em termos de fixar em três o número dos seus membros, devendo um deles, até à data da celebração do contrato de viabilização, vir a ser designado pelo Ministério da tutela, em representação do Estado, e outro, até ao cumprimento das obrigações directamente decorrentes do mesmo contrato de viabilização, vir a ser designado pelo Ministério das Finanças, em representação da banca credora.

6 — Fixar o prazo de cento e vinte dias, contado da data da publicação da presente resolução, para o conselho de administração da Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L., comunicar aos Ministérios das Finanças e da Indústria as medidas já adoptadas com vista ao reequilíbrio da exploração e ao relançamento da empresa, nomeadamente quanto ao ajustamento de efectivos e perspectivas de novos mercados, bem como as medidas previstas para os mesmos efeitos.

7 — Nos trinta dias seguintes, o Governo, face à natureza das medidas adoptadas ou perspectivadas, decidirá se será de conceder apoios especiais que permitam à empresa, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 124/77, celebrar um contrato de viabilização e fixará então a data limite para a entrega ao banco maior credor da proposta do contrato de viabilização.

8 — Entretanto, o passivo da empresa manter-se-á em mora, de acordo com o referido nos pontos 15 e 16, comprometendo-se o Estado a avalizar os juros decorrentes dos empréstimos já avalizados pelo Estado, tanto neste período como naquele que vier a ser determinado para a apresentação da proposta de contrato de viabilização.

9 — A proposta de viabilização, a elaborar na sequência da decisão referida no ponto 7, deverá evidenciar cabalmente o montante da dívida, acrescida dos respectivos juros, que é possível à empresa liquidar.

10 — O Estado admite a possibilidade de vir a suportar, pela forma que julgar mais adequada, parte da dívida que não for possível à Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L., satisfazer, até à concorrência de 50 %, se os restantes credores concordarem em suportar, proporcionalmente aos seus créditos, até 30 de Junho de 1979, igual montante.

11 — Tendo em conta as perspectivas de viabilização da empresa, o Estado decidirá, quanto à dívida

referida no ponto 10, da sua transformação em capital social, consolidação e ou anulação, nunca se excluindo a primeira hipótese na adopção de qualquer das outras duas.

A consolidação será por um período não inferior a dez anos, findos os quais o Estado e a empresa acordarão as condições da sua amortização.

12 — No caso de a dívida referida no ponto 10 vir a ser, total ou parcialmente, transformada em capital social, a participação total do sector público no capital da empresa deverá ser inferior a 50 %, sem prejuízo da eventual adopção de outras medidas, a acordar com a empresa, se as responsabilidades do Estado, quer directas, quer indirectas, assumirem montantes que o justifiquem.

13 — Com o fim de assegurar o funcionamento da empresa, é autorizada a utilização do saldo disponível do montante de 250 000 contos de avales a conceder pelo Estado nos termos previstos nas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 95/78, de 17 de Maio, e 266/79, de 31 de Julho.

O limite mensal fixado no n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 266/79, de 31 de Julho, fica agora estabelecido em 20 000 contos, com utilização até Maio de 1980, inclusive.

14 — Se, apesar das medidas excepcionais atrás referidas, não for possível viabilizar a empresa, deverão os Ministros das Finanças e da Indústria propor a aplicação das medidas citadas na alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

15 — Estabelecer que até à data da celebração do contrato de viabilização ou até 31 de Outubro de 1980, de acordo com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 543/76, de 10 de Julho, não seja exigido à referida sociedade o pagamento de quaisquer dívidas e respectivos acréscimos legais que se encontrem vencidos à data da desintervenção, nomeadamente à Fazenda Nacional, à Previdência Social e à banca, salvo se aquela sociedade puder dispor, sem prejuízo do seu regular funcionamento, de fundo suficiente para efectuar a sua liquidação. Em qualquer caso, o não pagamento será sempre justificado, por escrito, junto da entidade credora, devendo ser tituladas as dívidas vencidas à banca nacionalizada.

16 — Manter, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, o regime dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do mesmo diploma até à celebração do respectivo contrato de viabilização ou até 31 de Outubro de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 490-A/79

de 19 de Dezembro

O Governo da República Federal da Alemanha, no Acordo Intergovernamental firmado em 18 de Outubro de 1979 entre aquele Governo e o da República

Portuguesa, aprovou a concessão de ajuda financeira ao nosso país até ao montante de 70 milhões de marcos alemães para financiar, entre outros empreendimentos, as obras de construção do porto de pesca da Nazaré.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 51/79, de 14 de Setembro, o Governo decreta, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro das Finanças autorizado a emitir um empréstimo externo, amortizável, até ao montante de 17 500 000 marcos alemães, denominado «Empréstimo externo de 17 500 000 marcos, 4,5 %, 1979 (Nazaré)», e a celebrar com o Kreditanstalt für Wiederaufbau o respectivo contrato.

Art. 2.º O montante do empréstimo destina-se a ser utilizado na construção do porto de pesca da Nazaré e irá sendo desembolsado de conformidade com o ritmo da execução do projecto, de harmonia com as cláusulas constantes do contrato.

Art. 3.º — 1 — O empréstimo, cujo serviço fica a cargo da Junta do Crédito Público, será representado por um certificado de dívida inscrita, que levará as assinaturas de chancela do Ministro das Finanças, do presidente e de um dos vogais da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

2 — O certificado de dívida inscrita goza dos direitos, isenções e garantias concedidos aos títulos de dívida pública que lhe sejam aplicáveis e fica também isento do imposto sobre as sucessões e doações.

3 — Para a emissão autorizada por este diploma são dispensadas as formalidades previstas no artigo 20.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936.

Art. 4.º A taxa de juro do empréstimo será de 4,5 % ao ano, sendo os juros pagáveis aos semestres, em 30 de Junho e 31 de Dezembro, e serão devidos a partir do dia em que os desembolsos forem debitados e até à data em que os reembolsos forem postos à ordem do Kreditanstalt für Wiederaufbau.

Art. 5.º — 1 — Sobre o montante do empréstimo ainda não desembolsado será paga ao fim de cada semestre, nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, uma comissão de compromisso de 0,25 % ao ano, a qual será calculada para um período que começa três meses após a assinatura do contrato e termina no dia em que os desembolsos forem debitados.

2 — A comissão de compromisso vencer-se-á pela primeira vez na data do primeiro pagamento de juros.

Art. 6.º O empréstimo será amortizado a partir de 31 de Dezembro de 1984 em trinta e uma semestralidades, vencíveis em 30 de Junho e 31 de Dezembro, sendo as primeiras quinze do valor de DM 546 000,00 e as restantes dezasseis de DM 565 000,00.

Art. 7.º Pode o Ministro das Finanças, se assim o entender conveniente, e de harmonia com as cláusulas do contrato a celebrar com o Kreditanstalt für Wiederaufbau, abdicar da utilização de importâncias mutuadas ainda não desembolsadas ou proceder à amortização antecipada, total ou parcial, dos montantes em dívida.

Art. 8.º No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas necessárias para ocorrer aos encargos do empréstimo a que se refere o presente diploma.

Art. 9.º As despesas com a emissão serão pagas por força das dotações do Ministério das Finanças inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Art. 10.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 490-B/79 de 19 de Dezembro

O Governo da República Federal da Alemanha, no Acordo Intergovernamental firmado em 18 de Outubro de 1979 entre aquele Governo e o da República Portuguesa, aprovou a concessão de ajuda financeira ao nosso país até ao montante de 70 milhões de marcos alemães para financiar a execução do projecto de aproveitamento hidroagrícola da Cova da Beira.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 54/79, de 14 de Setembro, o Governo decreta, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro das Finanças autorizado a emitir um empréstimo externo, amortizável, até ao montante de 70 milhões de marcos alemães, denominado «Empréstimo externo de 70 milhões de marcos, 4,5 %, 1979», e a celebrar com o Kreditanstalt für Wiederaufbau o respectivo contrato.

Art. 2.º O montante do empréstimo destina-se a fomentar o desenvolvimento económico mediante a execução de obras para o aproveitamento hidroagrícola da Cova da Beira e irá sendo desembolsado de conformidade com o ritmo da execução do projecto, de harmonia com as cláusulas constantes do contrato.

Art. 3.º — 1 — O empréstimo, cujo serviço fica a cargo da Junta do Crédito Público, será representado por um certificado de dívida inscrita, que levará as assinaturas de chancela do Ministro das Finanças, do presidente e de um dos vogais da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

2 — O certificado de dívida inscrita goza dos direitos, isenções e garantias concedidos aos títulos de dívida pública que lhe sejam aplicáveis e fica também isento do imposto sobre as sucessões e doações.

3 — Para a emissão autorizada por este diploma são dispensadas as formalidades previstas no artigo 20.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936.

Art. 4.º A taxa de juro do empréstimo será de 4,5 % ao ano, sendo os juros pagáveis aos semestres, em 30 de Junho e 31 de Dezembro, e serão devidos a partir do dia em que os desembolsos forem debitados e até à data em que os reembolsos forem postos à ordem do Kreditanstalt für Wiederaufbau.

Art. 5.º — 1 — Sobre o montante do empréstimo ainda não desembolsado será paga ao fim de cada semestre, nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro

de cada ano, uma comissão de compromisso de 0,25 % ao ano, a qual será calculada para um período que começa três meses após a assinatura do contrato e termina no dia em que os desembolsos forem debitados.

2 — A comissão de compromisso vencer-se-á pela primeira vez na data do primeiro pagamento de juros.

Art. 6.º O empréstimo será amortizado a partir de 31 de Dezembro de 1984 em trinta e uma semestralidades, vencíveis em 30 de Junho e 31 de Dezembro, sendo as primeiras trinta do valor de DM 2 258 000,00 e a última de DM 2 260 000,00.

Art. 7.º Pode o Ministro das Finanças, se assim o entender conveniente, e de harmonia com as cláusulas do contrato a celebrar com o Kreditanstalt für Wiederaufbau, abdicar da utilização de importâncias mutuadas ainda não desembolsadas ou proceder à amortização antecipada, total ou parcial, dos montantes em dívida.

Art. 8.º No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas necessárias para ocorrer aos encargos do empréstimo a que se refere o presente diploma.

Art. 9.º As despesas com a emissão serão pagas por força das dotações do Ministério das Finanças inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Art. 10.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 490-C/79 de 19 de Dezembro

O Governo da República Federal da Alemanha, no Acordo Intergovernamental firmado em 18 de Outubro de 1979 entre aquele Governo e o da República Portuguesa, aprovou a concessão de ajuda financeira ao nosso país até ao montante de 70 milhões de marcos alemães para financiar, entre outros empreendimentos, as obras de construção do sector de pesca do porto da Figueira da Foz.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 51/79, de 14 de Setembro, o Governo decreta, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro das Finanças autorizado a emitir um empréstimo externo, amortizável, até ao montante de 17 500 000 marcos alemães, denominado «Empréstimo externo de 17 500 000 marcos, 4,5 %, 1979 (Figueira da Foz)», e a celebrar com o Kreditanstalt für Wiederaufbau o respectivo contrato.

Art. 2.º O montante do empréstimo destina-se a ser utilizado na construção do sector de pesca do porto da Figueira da Foz e irá sendo desembolsado de conformidade com o ritmo da execução do projecto, de harmonia com as cláusulas constantes do contrato.

Art. 3.º — 1 — O empréstimo, cujo serviço fica a cargo da Junta do Crédito Público, será representado por um certificado de dívida inscrita, que levará as assinaturas de chancela do Ministro das Finanças, do presidente e de um dos vogais da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

2 — O certificado de dívida inscrita goza dos direitos, isenções e garantias concedidos aos títulos de dívida pública que lhe sejam aplicáveis e fica também isento do imposto sobre as sucessões e doações.

3 — Para a emissão autorizada por este diploma são dispensadas as formalidades previstas no artigo 20.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936.

Art. 4.º A taxa de juro do empréstimo será de 4,5 % ao ano, sendo os juros pagáveis aos semestres, em 30 de Junho e 31 de Dezembro, e serão devidos a partir do dia em que os desembolsos forem debitados e até à data em que os reembolsos forem postos à ordem do Kreditanstalt für Wiederaufbau.

Art. 5.º — 1 — Sobre o montante do empréstimo ainda não desembolsado será paga ao fim de cada semestre, nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, uma comissão de compromisso de 0,25 % ao ano, a qual será calculada para um período que começa três meses após a assinatura do contrato e termina no dia em que os desembolsos forem debitados.

2 — A comissão de compromisso vencer-se-á pela primeira vez na data do primeiro pagamento de juros.

Art. 6.º O empréstimo será amortizado, a partir de 31 de Dezembro de 1984, em trinta e uma semestralidades, vencíveis em 30 de Junho e 31 de Dezembro, sendo as primeiras quinze do valor de DM 564 000,00 e as restantes dezasseis de DM 565 000,00.

Art. 7.º Pode o Ministro das Finanças, se assim o entender conveniente e de harmonia com as cláusulas do contrato a celebrar com o Kreditanstalt für Wiederaufbau, abdicar da utilização de importâncias mutuadas ainda não desembolsadas ou proceder à amortização antecipada, total ou parcial, dos montantes em dívida.

Art. 8.º No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas necessárias para ocorrer aos encargos do empréstimo a que se refere o presente diploma.

Art. 9.º As despesas com a emissão serão pagas por força das dotações do Ministério das Finanças inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Art. 10.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Maria de Lourdes Ruiivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 490-D/79

de 19 de Dezembro

O n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 190/79, de 23 de Junho, veio conceder aos contribuintes que tivessem quotizações em dívida ao Fundo de Desemprego naquela data o prazo de noventa dias para requererem o seu pagamento em prestações.

Os resultados alcançados, que tornaram já possível a regularização de elevado montante de débitos, levam a que se considere útil a prorrogação até final do corrente ano do prazo assinalado na norma acima referida.

Assim:

O Governo, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1979 o prazo previsto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 190/79, de 23 de Junho.

Maria de Lourdes Ruiivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge de Carvalho Sá Borges.

Promulgado em 11 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

